

## ENCAMINHADO PARA HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Escola de Enfermagem de Manaus, da Universidade do Amazonas		<b>UF:</b> AM
<b>ASSUNTO:</b> Autorização de Funcionamento de Curso de Técnico de Enfermagem		
<b>RELATOR:</b> Conselheiro Francisco Aparecido Cordão		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000025/2000-15		
<b>PARECER N°:</b> CNE/CEB 019/2000	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 08/08/2000

#### I – HISTÓRICO

1. Em 28/01/2000, a Sra. Diretora da Escola de Enfermagem de Manaus, da Universidade do Amazonas, Profa. Dra. Valdelize Elvas Pinheiro, protocolou neste colegiado pedido de autorização para funcionamento do Curso de Técnico de Enfermagem, encaminhando em anexo, cópias dos seguintes documentos:
  - 1.1 – Projeto Político Pedagógico do Curso – Habilitação Profissional,
  - 1.2 – Planejamento do Curso,
  - 1.3 – Projeto Político Pedagógico do Curso de Técnico de Enfermagem para Auxiliares de Enfermagem (complementação de estudos),
  - 1.4 – Regimento Escolar de Educação Profissional da Escola de Enfermagem de Manaus/Universidade do Amazonas,
  - 1.5 – Relatório de visita do Conselho Estadual de Educação do Amazonas.
2. A requerente informa que, em março/99, encaminhou “ao Conselho Estadual de Educação/AM, ofício n.º 131/99, solicitando autorização para funcionamento, devidamente instruído pela inspetora designada. Cumpridas quase todas as etapas para finalmente chegar à Câmara de Educação Básica em novembro/99, onde seria concluído o processo, a Conselheira designada alertou para a falta de competência do Conselho Estadual em avaliar tal processo, pois a Escola de Enfermagem, por ser vinculada à Universidade do Amazonas, pertence ao Sistema Federal de Ensino”.
3. Assim, em 17/01/2000, a Escola recebe de volta todo o processo (n.º 070/99 – CEE/AM), com a recomendação de que o mesmo fosse encaminhado, pela competência, à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.
4. Acatando a recomendação do Conselho Estadual de Educação do Amazonas, o novo pedido foi protocolado neste Colegiado, após dez meses de tramitação no Estado do Amazonas, com toda “a documentação que o Conselho Estadual de Educação do Amazonas determinou como necessária ao atendimento do pleito”.

## II – RELATÓRIO

1. O protocolado em questão veio ter a este colegiado para análise de pedido de autorização de curso de Técnico de Enfermagem, pela competência, após dez meses de tramitação no Conselho Estadual de Educação do Amazonas. Naquele colegiado, todas as providências com vistas à autorização de funcionamento do curso foram adotadas:
  - Designação de Inspetora Escolar daquele Conselho para análise do pedido, visita à Instituição de Ensino e elaboração de relatório conclusivo.
  - Apresentação de circunstaciados dos relatórios de visita e de análise do projeto de autorização, com recomendação de atendimento ao pleito por atender o mesmo a todas as exigências legais e regulamentares que regem a matéria.
  - A Inspetora Escolar do Conselho Estadual de Educação do Amazonas recomenda a autorização de funcionamento do referido curso de Técnico em Enfermagem, recomendando também a aprovação da respectiva estrutura curricular para início em 12/07/99, com término previsto para 08/09/2000. A informação técnica, entretanto, não foi acatada pela relatora, Conselheira Ierecê Barbosa Monteiro, a qual entendeu que o assunto “foge da competência” daquele colegiado, recomendando imediata devolução dos autos à Interessada para que o mesmo fosse encaminhado a este colegiado.
2. Os documentos anexados aos autos comprovam que a requerente tem condições de ter seu plano de curso aprovado para execução até 31/12/2000, nos termos do Artigo 18 da Resolução CNE/CEB n.º 04/99, publicada no DOU em 29/12/99.
3. Embora o Plano de Curso em questão se fundamente no Decreto Federal n.º 2208/97 e no Parecer CNE/CEB n.º 17/97, o qual define diretrizes operacionais para a implantação da Educação Profissional de nível técnico, sua estrutura curricular segue a orientação do Parecer CFE n.º 45/72 e da Resolução CFE n.º 07/86 e não as novas Diretrizes Curriculares Nacionais ditadas pela Resolução CNE/CEB n.º 04/99 e pelo Parecer CNE/CEB n.º 16/99.
4. Em consequência, deve ser aprovada a estrutura curricular proposta e autorizado o funcionamento do curso de Técnico de Enfermagem oferecido pela Escola de Enfermagem de Manaus, da Universidade do Amazonas, para funcionamento no período de transição previsto pelo Artigo 18 da Resolução CNE/CEB n.º 04/99.
5. Para funcionamento a partir de 01/01/2001, exceto para as turmas iniciadas até o corrente ano letivo, a Instituição de Ensino deverá se orientar pelas novas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pela CEB/CNE através da Resolução CEB/CNE n.º 04/99 e do Parecer CNE/CEB n.º 16/99.

### **III - VOTO DO RELATOR**

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, aprova-se Plano de Curso de Técnico de Enfermagem e autoriza seu funcionamento na Escola de Enfermagem de Manaus, Universidade do Amazonas, nos termos do Artigo 18 da Resolução CNE/CEB n.º 04/99. Para o ano de 2001, a instituição deverá ter novo plano de curso aprovado nos termos da Res. CNE/CEB n.º 04/99 e Parecer CNE/CEB n.º 16/99

Brasília-DF, 08 de agosto de 2000

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

### **IV - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2000

Conselheiros Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira – Vice-Presidente